



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10166.904684/2012-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.067 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA RV LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências delineadas nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

O presente voto tem por objeto declarações de compensação, transmitidas por meio de PER/DCOMP, nos quais o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP, período de apuração **08/2008**, para compensação de débitos próprios indicados nos processos n.ºs 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12, 10166.904867/2012-67 e 10166.904684/2012-23 – cópias de todos os processos foram trazidas ao presente processo.

Observe-se que o colegiado *a quo* proferiu uma única decisão para os processos acima enunciados, uma vez que o direito creditório indicado para cada compensação é coincidente: pagamento indevido de PIS do período de agosto de 2008. Da mesma forma, este voto tratará de todos os processos acima enunciados, apreciando, de forma conjunta, suas declarações de compensação.

Pois bem. Em análise dos referidos PER/DCOMP, foram emitidos despachos decisórios, os quais não homologaram as compensações declaradas, pois o crédito indicado havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito constituído.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo aduziu, em síntese, que as declarações de compensação, objetos dos processos acima enunciados, devem ser reconhecidas como nulas, uma vez que os débitos nelas indicados já teriam sido extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN.

A 2ª Turma da DRJ em Recife não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para analisar Pedidos de Cancelamento de Declaração de Compensação, ainda que apresentados sob outra denominação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma, em essência, a alegação apresentada na manifestação de inconformidade. Sustenta, em síntese, que as declarações de compensação discutidas nos processos acima referidos dizem respeito a débitos inexistentes, uma vez que já houvera sua extinção por meio de pagamentos. Assinala, ainda, em preliminar, que a decisão recorrida não poderia deixar de conhecer a impugnação apresentada, pois estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade para a apreciação do recurso. Neste caso, a instância a quo deveria ter negado provimento, caso discordasse da manifestação de inconformidade. Apresenta jurisprudência das próprias delegacias de julgamento para reforçar seus argumentos. Junta, ainda, documentos para tentar demonstrar suas alegações.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.067 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.904684/2012-23

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu os PER/DCOMP objetos dos processos descritos no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração de **agosto de 2008**.

Em verificação fiscal dos PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o crédito indicado nos PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do sujeito passivo. Foram, então, exarados os Despachos Decisórios nos processos descritos no relatório, cujas decisões não homologaram as compensações declaradas.

Como visto, o sujeito passivo contesta as decisões administrativas, apresentando o argumento de que as declarações de compensação são atinentes a débitos extintos por meio de pagamento. Nesse contexto, a recorrente junta aos processos cópias dos DARF's e as respectivas DCTFs, transmitidas anteriormente aos despachos decisórios, a fim de demonstrar a extinção dos débitos informados nas diferentes declarações de compensação.

Compulsando os autos, observa-se que o colegiado *a quo* decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade, pois entendeu que não teria competência para cancelar a declaração de compensação e anular a cobrança de débito nela confessado, cabendo à Unidade de Origem do sujeito passivo a competência regimental para apreciar eventual cobrança indevida.

A recorrente contesta, **em preliminar**, tal decisão de não conhecimento por parte da Delegacia de Julgamento. Traz jurisprudências administrativas para reforçar seu argumento.

Entendo que o litígio, atinente à questão de saber se as declarações de compensação devem ser afastadas em face de suposta inexistência de débitos nela declarados, está absolutamente circunscrito à competência de julgamento dos tribunais administrativos: o julgamento de despachos decisórios que têm como objeto compensações abrange, naturalmente, a análise do encontro de contas característico da compensação, representado por débitos e créditos, de maneira que passa pelo escrutínio do julgador não apenas a aferição do direito creditório, mas, também, da subsistência dos débitos.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se um dos julgadores do aresto recorrido – voto vencido – o qual entendeu pelo conhecimento da manifestação de inconformidade.

Em essência, pode-se asseverar que a apreciação de um despacho que decide acerca da procedência ou não de uma compensação passa pela análise de créditos e débitos objetos da compensação: tal análise – que inclui a aferição de consistência dos débitos declarados - está certamente dentro do escopo das atribuições dos tribunais administrativos. Conheço, portanto, do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, tendo em vista que os processos versam sobre despachos eletrônicos, que não há controvérsia acerca dos valores constituídos em DCTF e que o litígio se resume precisamente à questão pontual de saber se houve, de fato, declaração de débito em duplicidade (em DCOMP e DCTF), em homenagem ao princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados pelo sujeito passivo – comprovantes de pagamentos, declarações de compensação, DCTFs (transmitidas, vale dizer, antes da emissão dos despachos decisórios) -, confrontando-os com as informações e valores constantes dos sistemas de cobrança e arrecadação da RFB, e, eventualmente, com outros documentos que julgar necessários, apurando se são subsistentes os débitos constantes das declarações de compensação discutidas nos processos 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12, 10166.904867/2012-67 e 10166.904684/2012-23.

Em síntese, a Unidade de Origem deverá tomar as seguintes providências:

1. Verificar a consistência dos pagamentos, débitos e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários para a confirmação da subsistência (ou não) dos débitos informados nas declarações de compensação discutidas nos processos 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12, 10166.904867/2012-67 e 10166.904684/2012-23.
2. Analisar a subsistência dos débitos referidos no item anterior, confrontando-os com as informações constantes dos sistemas de arrecadação e cobrança da RFB e com outras fontes que julgar necessárias, aferindo se há, de fato, indevida cobrança daqueles débitos.
3. Proceder à aferição e análise das compensações discutidas no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de (in)consistência dos débitos referidos nos itens anteriores. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade de débitos e erros de fato nas declarações de compensação, declarações de débitos e documentos de arrecadação.
4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator